



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000513-66.2015.815.0351 – 1ª Vara da Comarca de Sapé

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE: Viviane Correia de Araújo

DEFENSOR: Rosenilda Marques da Silva

APELADO: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. I) PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DE CONDUTA. TRANSPORTE DE DROGA PARA UNIDADE PRISIONAL. TIPICIDADE CONSTATADA. II) COAÇÃO IRRESISTÍVEL. NÃO COMPROVAÇÃO. DELITO COMETIDO DE FORMA LIVRE E ESPONTÂNEA. CONJUNTO PROBATÓRIO BASTANTE A RESPALDAR A CONDENAÇÃO. III) DOSIMETRIA DA PENA. PLEITO DE REDUÇÃO. REPRIMENDA IRRETOCÁVEL. IV) SOLICITAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA PENA EM PRISÃO DOMICILIAR. FILHOS MENORES E QUE DEPENDEM EXCLUSIVAMENTE DOS CUIDADOS DA RÉ. MATÉRIA AFETA À EXECUÇÃO PENAL. NÃO CONHECIMENTO. APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

- É descabido o pleito de absolvição pelo crime de tráfico de entorpecentes quando o conjunto probatório constante dos autos aponta, clara e suficientemente, o transporte de drogas para dentro da unidade prisional por parte da ré/apelante, o que revela a tipicidade de sua conduta.

- Para a configuração da excludente da coação moral, exige-se que a intimidação seja irresistível, contra a qual não se possa opor atitude capaz de neutralizá-la. Inexistindo nos autos de elementos que demonstrem a alegada coação moral exercida sobre a ré, não há como acolher a tese da defesa.

- O magistrado *a quo* laborou com estrita obediência ao critério trifásico na fixação da reprimenda, observando detidamente os comandos do art. 59 do CP e do art. 42 da Lei nº 11.343/06.

- O pedido de prisão domiciliar em substituição ao

cumprimento da condenação no regime aberto, é matéria afeta à execução penal, devendo ser deduzido perante aquele juízo com comprovação dos requisitos do art. 117 da LEP.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **CONHECER PARCIALMENTE DO APELO E NEGAR PROVIMENTO NA PARTE CONHECIDA**, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação** (fls. 160) interposta por **Viviane Correia de Araújo** contra a sentença de fls. 145/148, prolatada pela MM Juíza **Virgínia de Lima Fernandes Moniz**, da 1ª Vara da Comarca de Sapé-PB, na qual foi condenada pelo crime de **tráfico de drogas** – art. 33 *caput*, c/c art. 40, III da Lei nº 11.343/2006 –, **à pena de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão**, no regime semiaberto, além de **485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa** à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, sem concessão dos benefícios previstos nos arts. 44 e 777 do CP, por ausência de seus requisitos.

Consta da exordial acusatória, que, **no dia 11 de março de 2015, a apelante foi presa em flagrante quando tentava entrar no Presídio Regional da comarca de Sapé, portando cerca de 90g (noventa gramas) de maconha, que seria destinada a seu companheiro, o segundo denunciado, Josemário Francisco da Silva, detento que cumpre pena em razão de ter cometido o crime de roubo majorado.**

Narra a denúncia, também, **que a Sra. Viviane Correia de Araújo, aparentando estar nervosa no momento da revista, foi interpelada pelos agentes penitenciários se a mesma transportava algo ilícito para o interior da unidade prisional, quando ela confirmou a posse da droga e apontou seu namorado, como destinatário, porém, diante da autoridade policial, a acusada preferiu ficar em silêncio.**

Registre-se que a sentença *a quo* também condenou o segundo denunciado, **Josemário Francisco da Silva**, à pena de 07 (sete) anos de reclusão, no regime fechado, além de 700 (setecentos) dias-multa à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Não houve, porém, recurso por parte do réu **Josemário Francisco da Silva** (certidão fls. 186).

Nas **razões recursais (fls. 188/191)**, a ré pugna pela sua **absolvição por atipicidade de conduta**, alegando que não realizou nenhum dos núcleos do tipo penal, que não houve sequer a intenção de comercialização e que estava levando a droga para seu namorado, **Josemário Francisco da Silva**, também condenado nestes autos, porque havia sido ameaçada por ele.

Em não sendo esse o entendimento da Câmara Criminal, a defesa requer, subsidiariamente, a fixação da pena mínima, com a aplicação da atenuante da confissão, e que o cumprimento seja em prisão domiciliar, alegando ter três

filhos menores de 12 (doze) anos, ou, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.

Contrarrazões oferecidas às fls. 192/197, pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça, em parecer do ilustre Procurador de Justiça *José Roseno Neto*, às fls. 207/211, opinou pelo **desprovimento** do apelo.

É o relatório.

VOTO:

Conheço do apelo, porquanto preenchidos seus requisitos intrínsecos e extrínsecos. Ausentes preliminares, passo ao exame do mérito.

Em suma, pretende a apelante elidir a condenação que lhe fora imposta, sustentando que seria o caso de **absolvição por atipicidade de conduta**, por não haver prova de que o material entorpecente se destinava à comercialização.

Verifica-se que a despeito da inconformação da apelante, há nos autos provas cabais e suficientes a evidenciarem a materialidade e a autoria delitivas do crime de tráfico de entorpecentes. Vejamos:

A **materialidade e autoria** do crime estão devidamente comprovadas no conjunto probatório existente dos autos, a saber: Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 04/07); Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 10); pelas declarações da própria apelante e seu comparsa (interrogatório de fls. 101/104); laudo de constatação preliminar **positivo para maconha** (fls. 12/13) e laudo de constatação definitivo (fls. 151/152).

Vejamos as declarações prestadas pela ré:

*“que conheceu o acusado através de uma visitante; que ficou conversando com ele em visitas; que depois de um mês ele ficou ameaçando ela para levar drogas; inclusive ameaçando seu pai; **que com medo levou a primeira vez a droga; que levou maconha**; que ele mandou ela ir pra frente do centro social urbano onde dois caras lhe entregaram a droga, e assim aconteceu; que as pessoas que lhe entregaram a droga estavam de capacete... que estava na frente do presídio quando o diretor mandou revistá-la dizendo que tinha recebido uma denúncia que ela estava com droga; **que então foi para revista retirou a droga da vagina e entregou a agente; que estava levando droga para Josemário; que se relacionava com ele há apenas dois meses quando isso aconteceu**” (interrogatório da ré, Viviane Correia de Araújo - fls. 103)*

Sobre os fatos, verifica-se que, nas declarações prestadas na Delegacia e em juízo, a ré/recorrente alega que aceitou levar o material apreendido pois foi ameaçada pelo seu companheiro.

Pois bem. **Primeiramente, registre-se que não houve comprovação da alegada coação supostamente sofrida pela parte apelante.**

Em que pese a recorrente alegar que foi coagida a levar o material apreendido, tal sublevação não merece guarida, pois os elementos de provas trazidos aos autos não revelam com clareza tal argumentação.

Neste ponto, vale esclarecer que o Código Penal, em seu art. 22, prevê duas situações que possibilitam a exclusão da culpabilidade em decorrência da inexigibilidade de conduta diversa, a saber: coação irresistível e obediência hierárquica:

Art. 22 - Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem.

A jurisprudência, por seu turno, entende que a coação capaz de excluir a culpabilidade deve recair sobre quem a alega, devendo ficar substancialmente comprovada nos autos.

Nesse sentido, eis o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. CAUSA EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NULIDADES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Não há como acolher a tese de coação moral irresistível, porquanto não ficou suficientemente comprovado que os recorrentes teriam sido vítimas de promessa de mal grave e iminente, tampouco que teriam sofrido ameaças irresistíveis por parte de qualquer outra pessoa. Ao contrário, as instâncias ordinárias destacaram que os recorrentes aceitaram, livremente, o negócio escuso e rentável, pelo qual receberiam cerca de 25 mil dólares cada um, havendo aderido, sem nenhum vício de vontade, ao plano criminoso.

(...)

8. Havendo sido concretamente fundamentada a exasperação da reprimenda-base, com base em elementos concretos e diversos dos tipos penais violados - modo de transporte da substância entorpecente, natureza e quantidade de drogas apreendidas -, não há falar em violação do art. 59 do Código Penal.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1136233/CE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 29/02/2016)

Assim, ante ao conjunto probatório ora coligido aos autos, a nova versão da acusada se mostrou isolada e dissociada de certeza, já que as provas produzidas caminham em sentido manifestamente contrário às suas alegações.

Ademais, não restou cabalmente comprovada a existência da referida excludente, ante a falta de provas, o que inviabiliza o reconhecimento da coação moral irresistível.

Por outro lado, **a própria ré confessou, desde o início, que levou a droga para o companheiro no presídio, e tal conduta configura um dos núcleos da figura típica do crime de tráfico de drogas.** Ora, o crime de tráfico de entorpecentes compreende dezoito ações identificadas pelos diversos verbos ou núcleos do tipo, em face do que tal delito se consuma com a prática de qualquer delas, vejamos:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar,

adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Portanto, no que tange à tipicidade, o caso se amolda ao delito previsto no art. 33, da Lei nº11.343/06, pois a apelante desenvolveu a atividade criminosa de tráfico de entorpecente dentro de estabelecimento prisional, sendo presa em flagrante quando transportava a droga para entregar a seu companheiro.

Assim, não merece reparos a sentença condenatória em relação à condenação da apelante como incurso nas penas do art. 33 da Lei nº 11.343/06.

Desta forma, impossível o pleito absolutório.

Da dosimetria da pena

Finalmente, **em relação à dosimetria da pena, verifica-se que a magistrada a quo laborou com estrita obediência ao critério trifásico**, observando detidamente os comandos do art. 59 do CP e do art. 42 da Lei nº 11.343/06, pois bem analisou as circunstâncias judiciais e procedeu com a correta individualização e motivação das penas corporal e de multa.

No que concerne à atenuante da confissão espontânea, a d. magistrada reconheceu a existência da atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal. **No entanto, deixou de aplicá-la, em razão da reprimenda ter sido fixada abaixo do mínimo legal (súmula 231 do STJ).**

Seguidamente, aplicou a **causa de diminuição de pena prevista no §4º do art. 33 da referida Lei, sendo a ré condenada já abaixo do mínimo legal, razão pela qual na há que se acolher o pedido de redução da pena.**

Quanto à Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, segundo se depreende da análise procedida na sentença, não houve a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos, posto que a apelante não preenche os requisitos necessários (art. 44, inc. I, do CP).

Quanto ao **pedido de prisão domiciliar em substituição à condenação no regime semiaberto**, sob o argumento de que a apelante possui três filhos menores de 12 (doze) anos de idade, e que é a única responsável pelos cuidados pertinentes a eles, consoante pontuou o ilustre Procurador de Justiça, a ré não logrou em comprovar suas alegações.

Todavia, ainda que fossem comprovadas tais condições pessoais, **entendo que o mencionado pleito constitui matéria afeta à execução penal, pois diz respeito ao modo excepcional de cumprimento da reprimenda fixada no**

regime semiaberto, consoante art. 117 da LEP, devendo ser levada ao crivo daquele juízo.

Assim, não conheço do apelo neste ponto.

Diante do exposto, CONHEÇO, PARCIALMENTE, DO APELO E, NA EXTENSÃO, NEGOU PROVIMENTO.

Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para a execução definitiva.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando também os Excelentíssimos Senhores **Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, Arnóbio Alves Teodósio, revisor, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador). Ausente justificadamente o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão a Excelentíssima Senhora *Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo*, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de abril de 2018.

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator